

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000096/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001811/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.207747/2026-41
DATA DO PROTOCOLO: 19/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DO TABACO, CNPJ n. 95.431.995/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALMOR THESING;

E

SINDICATO DOS TRAB NA IND DO FUMO NO EST DO PR NAS IND CACAU, CNPJ n. 81.047.664/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE AGNALDO PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Altamira do Paraná/PR, Alto Paraíso/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR, Amaporã/PR, Ampére/PR, Anahy/PR, Andirá/PR, Ângulo/PR, Antonina/PR, Antônio Olinto/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Arapuã/PR, Araruna/PR, Araucária/PR, Ariranha do Ivaí/PR, Assaí/PR, Assis Chateaubriand/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Balsa Nova/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Barracão/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Bituruna/PR, Boa Esperança do Iguaçu/PR, Boa Esperança/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Bom Sucesso do Sul/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Braganey/PR, Brasilândia do Sul/PR, Cafeara/PR, Cafelândia/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campina do Simão/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Bonito/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Cândói/PR, Cantagalo/PR, Capanema/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Carambeí/PR, Carlópolis/PR, Cascavel/PR, Castro/PR, Catanduvás/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Céu Azul/PR, Chopinzinho/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Clevelândia/PR, Colombo/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Contenda/PR, Corbélia/PR, Cornélio Procópio/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Coronel Vivida/PR, Corumbataí do Sul/PR, Cruz Machado/PR, Cruzeiro do Iguaçu/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Cruzmaltina/PR, Curitiba/PR, Curiúva/PR, Diamante do Norte/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Dois Vizinhos/PR, Douradina/PR, Doutor Camargo/PR, Doutor Ulysses/PR, Enéas Marques/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Esperança Nova/PR, Espigão Alto do Iguaçu/PR, Farol/PR, Faxinal/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Fênix/PR, Fernandes Pinheiro/PR, Figueira/PR, Flor da Serra do Sul/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Foz do Jordão/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, General Carneiro/PR, Godoy Moreira/PR, Goioerê/PR, Goioxim/PR, Grandes Rios/PR, Guaíra/PR, Guairaçá/PR, Guamiranga/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guaraniaçu/PR, Guarapuava/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Honório Serpa/PR, Ibaiti/PR, Ibema/PR, Ibiporã/PR, Icaráima/PR,**

Iguaçu/PR, Iguatu/PR, Imbaú/PR, Imbituva/PR, Inácio Martins/PR, Inajá/PR, Indianópolis/PR, Ipiranga/PR, Iporã/PR, Iracema do Oeste/PR, Irati/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itaipulândia/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Itaperuçu/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaí/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jaguariaíva/PR, Jandaia do Sul/PR, Janiópolis/PR, Japira/PR, Japurá/PR, Jardim Alegre/PR, Jardim Olinda/PR, Jesuítas/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Kaloré/PR, Lapa/PR, Laranjal/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Leopólis/PR, Lidianópolis/PR, Lindoeste/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Londrina/PR, Luiziana/PR, Lunardelli/PR, Lupionópolis/PR, Mallet/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Mandirituba/PR, Manfrinópolis/PR, Mangueirinha/PR, Manoel Ribas/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilândia do Sul/PR, Marilena/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mariópolis/PR, Maripá/PR, Marmeleiro/PR, Marquinho/PR, Marumbi/PR, Matelândia/PR, Matinhos/PR, Mato Rico/PR, Mauá da Serra/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Missal/PR, Moreira Sales/PR, Morretes/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Aurora/PR, Nova Cantu/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova Laranjeiras/PR, Nova Londrina/PR, Nova Olímpia/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Nova Santa Rosa/PR, Nova Tebas/PR, Novo Itacolomi/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Paçandu/PR, Palmas/PR, Palmeira/PR, Palmital/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranaguá/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Pato Bragado/PR, Pato Branco/PR, Paula Freitas/PR, Paulo Frontin/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pérola/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Pinhal de São Bento/PR, Pinhalão/PR, Pinhão/PR, Piraí do Sul/PR, Piraquara/PR, Pitanga/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Planalto/PR, Ponta Grossa/PR, Pontal do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Amazonas/PR, Porto Barreiro/PR, Porto Rico/PR, Porto Vitória/PR, Prado Ferreira/PR, Pranchita/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Primeiro de Maio/PR, Prudentópolis/PR, Quarto Centenário/PR, Quatiguá/PR, Quatro Barras/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Quitandinha/PR, Ramilândia/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Rancho Alegre/PR, Realeza/PR, Rebouças/PR, Renascença/PR, Reserva do Iguaçu/PR, Reserva/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Azul/PR, Rio Bom/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Rio Branco do Ivaí/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Rosário do Ivaí/PR, Sabáudia/PR, Salgado Filho/PR, Salto do Itararé/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Helena/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santa Mônica/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, Santo Inácio/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São João do Triunfo/PR, São João/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Jorge d'Oeste/PR, São José da Boa Vista/PR, São José das Palmeiras/PR, São José dos Pinhais/PR, São Manoel do Paraná/PR, São Mateus do Sul/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Pedro do Paraná/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Saudade do Iguaçu/PR, Sengés/PR, Serranópolis do Iguaçu/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Sulina/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Tapira/PR, Teixeira Soares/PR, Telêmaco Borba/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tibagi/PR, Tijucas do Sul/PR, Toledo/PR, Tomazina/PR, Três Barras do Paraná/PR, Tunas do Paraná/PR, Tuneiras do Oeste/PR, Tupãssi/PR, Turvo/PR, Ubiratã/PR, Umuarama/PR, União da Vitória/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Ventania/PR, Vera Cruz do Oeste/PR, Verê/PR, Virmond/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambê/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo e fica estabelecido no valor de R\$ 8,10 (oito reais e dez centavos) por hora e/ou de R\$ 1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais), mensais, a partir de 01 de dezembro de 2025.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), composto por 4,18% (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) relativos ao INPC acumulado no período revisando, mais (somado) 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) de aumento real, a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2025 e a incidir sobre os salários resultantes da última revisão procedida em 01 de dezembro de 2024.

Aos empregados admitidos após 01 de dezembro de 2024 aplicar-se-á a proporcionalidade relativa a 1/12 (um doze avos) do percentual do reajuste salarial, considerando-se como mês trabalhado o período integral ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura da presente convenção;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALARIAL

As empresas efetuarão o pagamento salarial aos seus empregados safreiros (temporários) da seguinte forma:

(a) até o dia 20 (vinte) do mês de competência, adiantamento salarial correspondente a 30% (trinta por cento) do salário normativo. Este adiantamento salarial alcança os trabalhadores admitidos até o dia 10 (dez) do mês de competência;

(b) no prazo legal, para pagamento da folha mensal, o saldo do salário, quando será procedida a folha de pagamento com os acréscimos e descontos legais e/ou convencionais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS PERMITIDOS

As empresas poderão descontar dos haveres de seus empregados os valores decorrentes de despesas com assistência médica e odontológica inclusive medicamentos, mensalidades e convênios de clubes recreativos e associação de empregados, refeições, telefone, seguros de vida, aluguéis, vale-transporte, empréstimos, planos de pensão e aposentadoria complementar, bem como todos os danos e prejuízos causados por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Para fins de apuração da coparticipação mensal dos usuários beneficiários do transporte, as empresas efetuarão o desconto salarial de até 6% (seis por cento) do salário nominal do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

As empresas se comprometem a pagar, a título de adiantamento da gratificação de natal (13º salário) até o dia 05 de julho, metade do salário nominal do mês de junho, para todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado e, caso forem concedidas férias antes desta data, nesta ocasião, lhe será pago metade do salário nominal do mês, sob o mesmo título. Em ambos os casos, a complementação do 13º salário será na data legal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extras que excederem a duração normal da jornada de trabalho, quando de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será com adicional de 70% (setenta por cento) superior ao da hora normal de segunda-feira aos sábados. O adicional de 100% (cem por cento) será praticado aos sábados, domingos e feriados, quando a jornada de trabalho, conforme a cláusula que trata da 'Jornada de Trabalho – Redução', for inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais que, entretanto, não prevalecerá para os casos de força maior.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica convencionado que o trabalho noturno, aquele realizado a partir das 22 (vinte e duas) horas e até o final da jornada, nos termos do artigo 73, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, será remunerado com 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas da base territorial se obrigam dar continuidade aos seus programas de participação nos resultados, que deverão, sempre, ser obedientes em sua formação e formalização, ao que determina a legislação vigente.

As empresas que vierem, a qualquer tempo, se estabelecer na base territorial, se obrigam a implementar, desde logo, programa de participação nos resultados.

Os programas, indistintamente, deverão incluir seus empregados contratados por prazo indeterminado (efetivos) e os contratados por prazo determinado (safreiros), ficando possível que os programas sejam em separado e tenham condições distintas e, deverão, sempre, ser obedientes em sua formação e formalização, ao que determina a legislação vigente e definir, minimamente, o valor de 01 (um) salário nominal a título de participação nos lucros ou resultados.

As empresas no primeiro semestre de cada ano, anteciparão 01 (um) salário nominal do empregado contratado por prazo indeterminado (efetivos), no caso de programa novo ou o pagamento, no caso de saldo positivo de programa anterior. As mesmas condições são aplicáveis para o segundo semestre do ano, até 30 de novembro.

Os empregados contratados por prazo determinado (safreiros), terão direito a participação proporcional a partir de 30 (trinta) dias ou mais de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas se comprometem dar continuidade / implementar em seus programas de cesta básica de alimentos e/ou de gêneros/limpeza, preservadas as individualidades e de acordo com as suas práticas internas para todos os seus empregados, o valor mensal será de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), obedecendo a proporcionalidade por horas ou dias trabalhados.

Ajustam as partes que este valor não terá natureza salarial, para qualquer efeito, especificamente previdenciário, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Aos empregados contratados por prazo indeterminado, será garantida a cesta básica mesmo quando em afastamento previdenciário a qualquer título, pelo prazo de até seis (6) meses.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas poderão instituir programas de reembolso de educação para ensino fundamental, médio, superior ou especialização e/ou idiomas, sendo que o valor pago a esse título não terá natureza salarial, para qualquer efeito, especialmente previdenciário, nos termos do regulamento da previdência social.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO - CRECHE

As empresas poderão instituir programas de reembolso creche, sendo que o valor pago a esse título não terá natureza salarial, para qualquer efeito, especialmente previdenciário, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas poderão instituir planos de seguro de vida em grupo, com ou sem contribuição dos empregados, sendo que o valor da contribuição da empresa não terá natureza salarial, para qualquer efeito, especialmente previdenciário, nos termos do Regulamento da Previdência Social;

À exceção dos casos já cobertos por seguro de vida em grupo de valor igual ou superior, em caso de falecimento do empregado, do(a) cônjuge assim reconhecido(a) pela Previdência Social como dependente ou de qualquer dos filhos dependentes, também reconhecidos, assim, pela Previdência Social, as empresas pagarão diretamente aos dependentes destes e a título de seguro de vida, o equivalente a 03 (três) salários normativos vigentes para o mês do óbito;

Na hipótese de o seguro de vida referido no caput ter valor inferior ao estabelecido no item acima, a empresa se obriga a complementá-lo até este valor;

No caso de falecimento do empregado, efetivo e/ou safrista, as empresas se comprometem a pagar a título indenizatório o valor correspondente à diferença de uma rescisão por motivo 'sem justa causa' em relação ao de uma rescisão por 'motivo morte'.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas se comprometem a manter e dar continuidade em seus programas de saúde, com a manutenção de contrato com empresa especializada, preservadas as práticas internas e as necessidades de adaptações que se fizerem necessárias.

As empresas que ainda não tenham plano de saúde, se obrigam, a partir da vigência deste pacto, a implantar e, posteriormente, manter plano de saúde aos seus empregados, contratados por prazo indeterminado, de acordo com as necessidades próprias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ÓCULOS/ LENTES

As empresas se comprometem a reembolsar a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, extensivo a seus dependentes, 50% (cinquenta por cento), até o limite de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por ano, para lentes de grau e armação ou lentes de contato.

O valor do material adquirido será acompanhado, necessariamente, pelo receituário médico e nota fiscal correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa da base territorial, para locais onde inexista disponibilidade de transporte público e/ou fretamento e sendo de difícil acesso, é facultado conceder aos seus empregados um auxílio transporte, em dinheiro ou cartão de benefícios, considerando exclusivamente a sua política interna.

A empresa, pela sua política interna, que entender conceder este benefício, deverá destinar o auxílio ao custeio de despesas com uso de veículo próprio para deslocamento residência>trabalho>residência, independentemente de desconto de participação do mesmo empregado e da limitação do seu valor ao custo do transporte coletivo público.

Se ocorrerem, os valores pagos a este título não terão natureza salarial, para qualquer efeito, previdenciário ou tributário.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Ao aviso prévio aplicar-se á a norma contida na lei nº 12.506/2011 e tabela expedida pelo MTE, somente quando a rescisão contratual for, sem justa causa, de iniciativa do empregador, independentemente da data de admissão do empregado.

Sempre que o empregado, por qualquer motivo romper ou tiver rompido seu vínculo de emprego, com a extinção de seu contrato de trabalho, no caso de aviso prévio, a empresa se compromete a dispensá-lo do cumprimento do (restante) respectivo prazo do aviso, desobrigando-se as partes do pagamento daquele período.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I – EMPREGADA GESTANTE:

Fica garantida estabilidade provisória à empregada gestante contratada por prazo indeterminado, de 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno ao trabalho ou respectiva indenização, salvo se dispensada por justa causa;

A estabilidade provisória no emprego da empregada gestante contratada por prazo determinado obedecerá aos critérios da legislação vigente;

II – AFASTAMENTO POR DOENÇA:

Fica garantida a estabilidade provisória por 90 (noventa) dias aos empregados contratados por prazo indeterminado ou equivalente indenização pecuniária, que estiverem afastados por motivo de doença por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos. A contagem do prazo da estabilidade será a partir da cessação da licença previdenciária.

Desconsidera-se a estabilidade na hipótese de desligamento espontâneo ou de justa causa;

O previsto nesta cláusula tem aplicação singular, não se repetindo em face de se renovar o afastamento pelo mesmo ou outro motivo qualquer;

III – APOSENTADORIA:

Todo empregado com 2 (dois) anos ou mais de contrato por prazo indeterminado, que estiver, no máximo, a 2 (dois) anos da aposentadoria reconhecida pela previdência social (INSS), gozará de estabilidade no emprego até a data da aquisição do direito à aposentadoria.

O empregado que não informar e comprovar, por escrito, à sua empregadora a aquisição do seu direito à estabilidade no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do momento em que adquirir o direito, perderá a garantia instituída nesta cláusula.

O empregado que não requerer a sua aposentadoria no prazo de 90 (noventa) dias a contar do momento em que adquirir o direito perderá a garantia instituída nesta cláusula.

O empregado poderá exercer a prerrogativa que lhe assegura esta cláusula uma única vez.

Havendo divergência entre o empregado e sua empregadora quanto à contagem do tempo de contribuição para aquisição do direito aos benefícios mencionados no *caput*, será concedido um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o empregado obtenha documentação oficial hábil para a desejada comprovação.

O previsto nesta cláusula somente se aplica para as aposentadorias previstas na previdência social (INSS).

Fica expressamente ajustado que, havendo mútuo consentimento entre a empresa e o empregado, será transformada a estabilidade pré-aposentadoria prevista nesta cláusula em indenização, com valor a ser negociado entre os mesmos, com a assistência do Sindicato.

Aos empregados que, na data em que forem admitidos, faltar 24 (vinte e quatro) meses, ou menos, para a sua aposentadoria, não se aplica o benefício desta cláusula.

Não se aplicam as disposições desta cláusula para os efeitos de pedido de demissão, extinção por acordo, término de contrato ou de despedida por justa causa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

As empresas, no período de vigência, por seus exclusivos critérios, reduzirão a jornada de trabalho em 72 (setenta e duas) horas, suprimindo-se a jornada correspondente aos sábados, podendo este período de redução coincidir com o de entressafra;

A redução de jornada de trabalho prevista nesta cláusula, que deverá ser precedida de comunicação ao Sindicato conveniente, não implica em redução de salário;

Não são abrangidos por esta cláusula os empregados da produção de fumo, não subordinados a horários de trabalho e os de portaria e vigilância, que observam escala própria de serviço, bem como outros que, por disposição legal ou contratual, observam horário inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

As empresas poderão prorrogar a jornada normal de trabalho dos empregados, independentemente da autorização prevista no artigo 60 da CLT, sem pagamento de horas extras ou qualquer acréscimo salarial, desde que os excessos diários, que sejam obedientes ao máximo legal, sejam compensados pela diminuição de horas de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas na legislação vigente ou contratual inferior;

As regras e condições a parametrar a compensação anual de jornada serão objeto de negociação entre a empresa e uma comissão de seus empregados (nos moldes da prevista na legislação vigente sobre participação nos resultados), integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional;

As empresas, de forma alternativa à compensação anual e a seu critério, poderão prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, independentemente da autorização prevista no artigo 60 da CLT, sem pagamento de horas extras, desde que os excessos diários, que sejam obedientes ao máximo legal, sejam compensados pela diminuição de horas de trabalho em outro dia, inclusive aos sábados, observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou outro legal ou contratual inferior;

Fica estabelecido que a jornada de trabalho para o terceiro turno (noturno) das operações industriais, durante a safra industrial de fumo poderá ser cumprida, sob definição da empresa, em regime especial de compensação semanal de horários, trabalhando alternadamente 40 (quarenta) horas durante uma semana e 48 (quarenta e oito) horas na semana subsequente, em jornadas diárias de 08 (oito) horas de trabalho, sendo

que na primeira semana a jornada de trabalho inicia às segundas-feiras a noite e na semana seguinte aos domingos à noite, encerrando-se, sempre, a jornada semanal, na madrugada de sábado;

A prorrogação especial da jornada prevista no parágrafo acima se destina a compensação prevista das horas faltantes na semana anterior, e tal prorrogação não terá nenhum pagamento adicional a título de horas extraordinárias ou a qualquer outro título e ainda, que os cálculos de quaisquer direitos ou obrigações do empregado serão feitos, na vigência desta Convenção, com base no salário de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Atendendo as necessidades específicas geradas pelas empresas em face da atividade sazonal, as partes disponibilizam aos empregados um horário flexível de até 30 (trinta) minutos no início e término da jornada de trabalho, respeitando a carga horária de trabalho diária.

Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou dias compensados não afetarão o regime definido na presente cláusula e, tampouco, determinarão sejam as mesmas horas recuperadas pelos trabalhadores ou pagas como extras quando já compensadas;

A supressão de qualquer das jornadas compensatórias poderá ocorrer por deliberação de qualquer das empresas para que sejam adequadas aos horários necessários ao período de safra ou por extinção do turno, independentemente da concordância dos empregados ou do Sindicato da categoria profissional, ora conveniente;

Para que haja a supressão do trabalho sem a recuperação das horas de trabalho e, conseqüentemente, sem o pagamento dos salários correspondentes, o acordo deverá ocorrer entre a(s) empresa(s) e o sindicato de trabalhadores correspondente, cuja assembleia deverá convocar, a pedido da(s) empresa(s) e, a juízo dessa, poderá ser realizada na própria empresa;

Não são abrangidos por esta cláusula os empregados da produção de fumo, não subordinados a horário de trabalho e os de portaria e vigilância, que observam escala de serviço própria, bem como outros empregados que, por disposição legal ou contratual, observem horário inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ajustam, ainda, as partes que, como compensação dos meses com 31 (trinta e um) dias, os empregados contratados por prazo indeterminado (mensalistas) irão usufruir de 2 (dois) dias de folga remunerada, entre os meses de janeiro e dezembro, de forma individual ou coletivamente, a critério da empresa. O empregado desligado, por qualquer motivo, antes do gozo das folgas, não terá o valor revertido em indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO PONTO

Quanto ao controle e/ou registro do ponto pelos trabalhadores e, em face do permissivo legal e do uso pelas empresas, opcionalmente quanto ao Registro do Ponto e sua emissão, poderão as empresas usarem:

I – EMISSÃO DO COMPROVANTE

As empresas, com a implementação do controle eletrônico, em conformidade com o que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º da CLT, bem como a Portaria nº 1510/09 do MTE, emitirão relatório mensal do registro de ponto e, a qualquer momento, quando solicitado pelo empregado, o relatório diário de ponto.

As empresas estão autorizadas, conforme suas práticas internas, a definir o período de apuração do ponto para fins de cálculo da folha de pagamento dos salários.

OU

II – REGISTRO DE EXCEÇÃO DO PONTO

As empresas poderão adotar de forma alternativa ou substitutiva aos/dos sistemas convencionais de controle de horário, o registro somente das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 74, parágrafo 4º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRA JORNADA DE TRABALHO

Acordam as partes e, assim, aditam pontual e individualmente a convenção coletiva vigente, para definir, respeitada a jornada de trabalho convencional ou constitucional, que o intervalo para refeição e descanso será de trinta (30) minutos até 02 (duas) horas, a critério da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TROCA DE FERIADOS

As empresas poderão realizar a troca dos dias de feriados, conforme permite o art. 611-A, XI da CLT, transferindo as horas de trabalho do dia do feriado para compensação em outro dia útil, com comunicação ao Sindicato, antecipadamente, desde que acompanhada de adesão de, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos seus empregados, através de abaixo-assinado.

Ajustam que não serão compensáveis os feriados de Finados, Sexta-Feira Santa (Paixão) e dia do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

I – DO ESTUDANTE:

As empresas considerarão faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de primeiro e segundo graus, vestibular e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, contanto que sejam avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovada após a prestação dos respectivos exames, especificando a data e horário dos mesmos.

II – INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO(A):

Para fins de justificativa e abono de faltas ao trabalho, as empresas concederão aos seus empregados contratados por prazo determinado e indeterminado, pai e mãe, até dois (02) dias por ano para acompanhar filho(a) de até quatorze (14) anos, em caso de internação hospitalar, desde que comprovada a necessidade por atestado médico e a respectiva baixa hospitalar.

III – FALECIMENTO:

Para fins de justificativa e abono de faltas ao trabalho, as empresas concederão aos seus empregados contratados por prazo determinado e indeterminado, (03) dias consecutivos de trabalho, em caso de falecimento de ascendente ou descendente de primeiro grau, cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PRÊMIO

As empresas concederão uma licença prêmio remunerada, a todo empregado contratado por prazo indeterminado com tempo de serviço contínuo (efetivo) na empresa ou sucedida(s), assim:

- (a) de 11 (onze) dias úteis ao empregado que completar 15 (quinze) anos de serviço contínuo (efetivo) na empresa ou sucedida (s);
- (b) de 22 (vinte e dois) dias úteis ao empregado que completar 20 (vinte) anos de serviço contínuo (efetivo) na empresa ou sucedida (s);
- (c) de 11(onze) dias úteis ao empregado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuo (efetivo) na empresa ou sucedida (s);
- (d) de 11(onze) dias úteis ao empregado que completar 30 (trinta) anos de serviço contínuo (efetivo) na empresa ou sucedida (s) e,
- (e) finalmente, de 11(onze) dias úteis o empregado que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço contínuo (efetivo) na empresa ou sucedida (s).

O prazo de gozo da licença prêmio será até a aquisição de novo período. O período de gozo será de, no máximo, o tempo correspondente àquela licença, sendo que as datas de gozo serão as que melhor atendam aos interesses da (s) empresa (s). A critério do empregado o prazo para gozo da licença poderá ser postergado.

O vencimento de novo período aquisitivo, sem que o empregado tenha gozado o anterior adquirido, este vencido lhe (ao empregado) será indenizado com adicional de 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos) por cento.

Na rescisão contratual, o empregado terá direito a receber o saldo de dias da licença prêmio não gozados, com o adicional de 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos) por cento.

As disposições desta cláusula, que modifica esta mesma cláusula de convenções anteriores, se aplica imediatamente, a partir da vigência.

O empregado que se desligar da empresa, excetuada a demissão por justa causa, que contar com mais de 20 (vinte) anos e menos de 30 (trinta) anos de serviço, terá direito a receber esta licença em pecúnia, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, que corresponderá a 3 (três) dias de serviço efetivo que ultrapassar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos que sejam expedidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato, desde que o sejam dentro de convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social e apresentados ou comunicados dentro do prazo de 72 horas a contar da data da consulta, serão aceitos pelas empresas para fins de justificativa e abono de faltas ao trabalho, por motivo de doença do empregado, caso a entrega deste atestado ocorra após o prazo acima, será incluído (pago) no mês seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AMPLIAÇÃO PRAZO EXAME MÉDICO

As empresas, em decorrência da presente negociação coletiva, estão autorizadas a ampliar em mais 90 (noventa) dias o prazo de dispensa da realização do exame médico demissional e complementares, nos termos do item 7.4.3.5.2, da NR 7, da Portaria nº 3214/78, do MTE, definindo as partes o profissional médico da empresa para emissão do parecer favorável.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas se comprometem assegurar a todo empregado contratado por prazo indeterminado (mensalista), afastado pelo INSS por motivo de doença ou acidente do trabalho, uma complementação salarial equivalente a diferença do que seria o salário nominal líquido do empregado se trabalhando estivesse e o valor do auxílio respectivo concedido pela Previdência Social;

Ao empregado aposentado, também contratado por prazo indeterminado, que for afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho, a empresa se compromete, sem prejuízo do valor da aposentadoria respectiva que o mesmo perceba da Previdência Social, a pagar o valor de 100% (cem por cento) do seu salário nominal mensal líquido, a título indenizatório.

Se o auxílio previsto no caput, por motivo de período de carência incompleto, que não tenha a concorrência culposa do interessado, restar sem prestação financeira, as empresas farão o pagamento integral.

A complementação salarial prevista no caput será concedida mediante comprovação do efetivo valor recebido da Previdência Social e por um período máximo de 06 (seis) meses.

O pagamento previsto no segundo parágrafo será concedido, igualmente, por um período máximo de 06 (seis) meses, por afastamento.

Sobre o salário do empregado afastado, incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste salarial da categoria.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TAXA DE ASSISTENCIA NEGOCIAL

As empresas, respeitada a legislação e permissão constitucional vigentes, descontarão dos seus empregados com contrato vigente e, portanto, beneficiados, taxa de assistência negocial aprovada em assembleia geral da categoria profissional, em folha de pagamento a partir do mês de dezembro de 2025, o equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do salário normativo.

Dos empregados ativos, no mês de dezembro, aplica-se o desconto também sobre a segunda parcela do 13º salário.

Os valores deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do desconto, em guias próprias, na rede bancária nas mesmas indicadas;

O recolhimento efetuado fora do prazo implicará em juros legais por mês ou fração de atraso, mais correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO

O princípio que norteou a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, *com relação ao acordo vencido em 30.11.2025*, é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo.

Assim, as partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado. Declaram, ainda, que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

Por isto e em decorrência da negociação e do ajustado, as partes, por este instrumento e na melhor forma de direito, outorgam, reciprocamente, quitação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OBJETO

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrizar as relações de trabalho, no que respeita as empresas e seus trabalhadores, na base territorial.

}

VALMOR THESING
Presidente
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DO TABACO

JOSE AGNALDO PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NA IND DO FUMO NO EST DO PR NAS IND CACAU

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.